

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619, DE 6 DE JU

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se, onde couber, a alteração na Lei 8.212/1991 o artigo 32-C, descrito abaixo:

"Art. 32-C. O responsável pelo grupo familiar, quando contratar na forma do § 8º do art. 12, desta Lei, apresentará, , as informações relacionadas ao registro de trabalhadores, aos fatos geradores, a base de cálculo e valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e outras informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Curador do FGTS, por meio de sistema eletrônico com entrada única de dados e efetuará os recolhimentos por meio documento único de arrecadação.

§1º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão, em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo de entrega das informações por meio do sistema eletrônico de que trata o caput.

§2º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o caput têm caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos apurados e substituirá, na forma regulamentada pelo ato conjunto que prevê o § 1º, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitos o grupo familiar, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS.

§3º O segurado especial que contratar na forma do § 8º do art. 12 está obrigado a arrecadar as contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do art. 30, o FGTS e os encargos trabalhistas a seu cargo, até o dia sete do mês seguinte ao da competência.

§4º Os recolhimentos previstos no caput devidos deverão ser pagos por meio de documento único de arrecadação.

§ 5º Se não houver expediente bancário na data indicada no § 3º, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior.

§ 6º Os valores não pagos até a data do vencimento sujeitar-se-ão à incidência de acréscimos e encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 7º O recolhimento do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao agente operador desse fundo.

§ 8º O ato conjunto de que trata o § 1º regulará a compensação e a restituição dos valores recolhidos no documento único de arrecadação indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 9º A sistemática de entrega das informações e recolhimentos de que trata o caput deste artigo poderá ser estendida, pelas autoridades previstas no § 1º, para o produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 desta Lei.

§ 10 Aplica-se às informações entregues na forma deste artigo o disposto no § 2º do art. 32 e no art. 32-A desta Lei." (NR)

(NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/6/2013 às 18:34
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

Senado Federal	Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia 18/06/2013	12013
Marcelo Ribeiro	Matrícula 233448
Assinatura	Telefone e 3215 5269

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.212/91 em seu artigo 12, § 8º, autoriza o agricultor familiar, caracterizado como segurado especial, a contratar empregados por prazo determinado para auxiliá-lo nas atividades rurais, especialmente, nas épocas de safras. Todavia, os agricultores familiares enfrentam enormes dificuldades para cumprir com a burocracia exigida no momento prestar todas as informações eletrônicas exigidas pelos diversos órgãos de governo como Caixa Econômica Federal, Receita Federal, INSS, Ministério do Trabalho e Ministério da Previdência Social.

Assim, a proposta contida no art. 32-C da Lei 8.212/91, visa simplificar, para o agricultor familiar, a declaração das informações relacionadas ao registro dos trabalhadores assalariados contratados, instituindo o sistema eletrônico com entrada única de dados, que se constituirá em instrumento hábil para a exigência dos tributos, encargos trabalhistas e recolhimento do FGTS e substituirá a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações atualmente exigidas tais como CAGED, RAIS, DIRF e GEFIP.

A proposta de simplificação visa também instituir um documento único de arrecadação das contribuições previdenciárias, do FGTS e dos encargos trabalhistas, de modo a facilitar, para o agricultor familiar, o cumprimento dessas obrigações, sem que haja qualquer prejuízo para os trabalhadores e para os órgãos arrecadatários.

É importante destacar que a proposta de Emenda ora apresentada, já vem sendo discutida pelos diversos órgãos federais no âmbito do projeto EFD-Social - Escrituração Digital da Folha de Pagamento e das Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais relativas ao vínculo trabalhista contratado no Brasil. Nesse sentido, propõe-se um prazo de 6 meses para que artigo 32-C da Lei 8.213/91 passe a vigorar.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2013.


Dep. BOHN GASS